



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10980.008219/2001-11
Recurso nº : 128.486
Acórdão nº : 303-32.092
Sessão de : 15 de junho de 2005
Recorrente : PORCELANA SCHMIDT S/A
Recorrida : DRJ/CAMPO GRANDE/MS

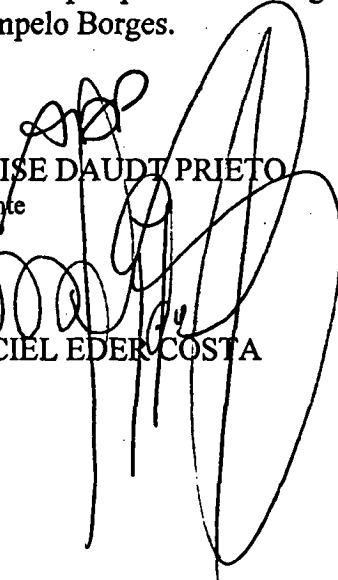
**ITR. BASE DE CÁLCULO. VALOR DA TERRA NUA.
PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO.**

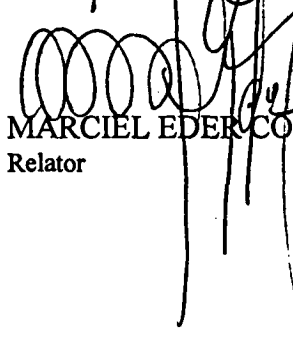
A declaração do recorrente, para fins de isenção do ITR, relativa à área de preservação permanente, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, conforme dispõe o art. 10, parágrafo 1º, da Lei n.º 9.393/96, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges.


ANELISE DAUDT PRIETO
Presidente


MARCIEL EDER COSTA
Relator

Formalizado em:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Nilton Luiz Bartoli. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Maria Cecília Barbosa.

Processo nº : 10980.008219/2001-11
Acórdão nº : 303-32.092

RELATÓRIO

Pela clareza das informações prestadas, adoto o relatório emitido pela DRJ/Campo Grande/MS, o qual passa a transcrever:

“A impugnação de fls. 60/69 e anexos cuida do auto de infração e anexos de fls. 01/56, através do qual se exige da contribuinte acima identificada o pagamento de R\$ 5.796.242,09, a título de ITR, acrescido de juros moratórios e multa de ofício, decorrentes de glosa na área de preservação permanente informada em sua declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural- DITR - Exercício 1997, relativamente à propriedade de nome Gleba Guaraguaçu, com área total de 5.377,2 hectares.

2. A ação fiscal iniciou-se através de procedimento de malha, pelo qual a contribuinte foi intimada (fl. 02) a apresentar documentação que comprovasse as informações prestadas na DITR/ 1997.

3. Em atendimento à intimação, foram apresentados os documentos de fls. 14/46, dentre os quais um laudo técnico.

4. O Termo de Verificação Fiscal de fls. 47/48 informa que houve glosa parcial da área de preservação permanente em razão de não ter sido demonstrado que os 5.377,2 hectares eram de preservação permanente e nem que houve exploração do imóvel durante o ano de 1996. Informa também que a partir da planta planimétrica apresentada conseguiu identificar a área de 183,2 hectares como sendo de preservação permanente.

56. 5. O enquadramento legal das infrações encontra-se elencado na fl.

que: 6. Em sua impugnação à fls. 60/69, a contribuinte alega, em síntese,

6.1 A área em que está situada a gleba encontra-se na região da Mata Atlântica, em consequência impassível de tributação;

6.2 A área é passível de exploração exclusivamente de acordo com critérios estabelecidos em lei federal (inexistente) e, ainda com permissão do IBAMA-PR, o qual está impossibilitado de conceder qualquer tipo de permissão para exploração;

Processo nº : 10980.008219/2001-11
Acórdão nº : 303-32.092

6.3 A Mata Atlântica e as florestas nela existentes não poderão sofrer qualquer tributação, especialmente do ITR, daí a falha da fiscalização que permitiam explorar o imóvel através de um plano de manejo sustentado.

7. Finaliza sua impugnação pedindo pela produção de prova pericial.

8. Anexa à impugnação os documentos de fls. 70/99..”

Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de Primeira Instância julgou o lançamento procedente, proferindo o Acórdão DRJ/CGE 02.151/03, fls. 101/113, com a seguinte ementa e voto:

1 – Ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Fato Gerador: 1997

ÁREA DE INTERESSE AMBIENTAL

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada permanente estarão sujeitas à tributação caso não atendam aos requisitos legais e não seja comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

Lançamento Procedente.

Não se conformando com a decisão proferida pela DRJ/Campo Grande/MS, a Recorrente apresenta peça recursal a este Conselho de forma tempestiva, aduzindo em apertada síntese, as alegações da inicial.

Efetua garantia recursal nos termos que determina o artigo 33 do Decreto 70.235/72.

É o relatório.

Processo nº : 10980.008219/2001-11
Acórdão nº : 303-32.092

VOTO

Conselheiro Marciel Eder Costa, Relator

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho

Na presente lide, a autoridade singular, afirma não haver a comprovação de área objeto de auto de infração como área de preservação permanente, entendendo posteriormente a DRJ que esta comprovação dar-se-ia pela protocolização do Ato Declaratório Ambiental - ADA junto IBAMA dentro do prazo estabelecido no art. 10, inciso II, § 4º, da IN SRF n.º 43/97, c/c a IN SRF n.º 67/97, não sendo, portanto, comprovada, como de preservação permanente, a área declarada pela recorrente como de utilização limitada, sendo esta, conseqüentemente, considerada como área aproveitável e de incidência do ITR, o que levou ao lançamento suplementar para cobrança do tributo e acréscimos legais.

A recorrente questiona a legalidade do lançamento efetuado mediante o auto de infração, argumentando que, considera dispensável a apresentação do ADA para comprovar que a área declarada pelo recorrente não está sujeita a incidência do ITR.

Seja pela ausência do ADA ou pela falta de comprovação da área objeto da lide como área de preservação permanente parece assistir razão a recorrente, pois vejamos:

Para efeito do ITR e da legislação ambiental, são consideradas áreas de interesse ambiental de utilização limitada, as seguintes:

- As definidas no parágrafo 4º do artigo 225 da Constituição Federal;

- De Reserva Legal, conforme art. 16 da Lei n.º 4.771/65, com a redação dada pela MP n.º 2.080-63/01;

- De Reserva Particular do Patrimônio Natural, conforme art. 21 da Lei n.º 9.985/00 e Decreto n.º 1.922/96;

- Em Regime de Servidão Florestal, conforme art. 44A da Lei n.º 4.771/65, acrescido pela MP n.º 2.080-63/01;

Processo nº : 10980.008219/2001-11
Acórdão nº : 303-32.092

- de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

- de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

- Comprovadamente imprestáveis para atividade produtiva rural, desde que declaradas de interesse ecológico por ato do órgão competente federal ou estadual, conforme art. 10, § 1º, inciso II, alínea "c", da Lei nº 9.393/96.

Trata-se de uma área de interesse ecológico, assim definida no parágrafo 4º do art. 225 da Constituição Federal, incluída pelo mesmo artigo ao patrimônio nacional e, portanto, beneficiada com isenção do ITR, conforme dispõe o art. 10 da Lei nº 9.393/96, *in verbis*:

Art. 10. A apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independentemente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior.

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

I.....

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declaradas mediante ato do órgão competente, federal ou estadual, e que ampliem as restrições de uso previstas na alínea anterior;

c) comprovadamente imprestáveis para qualquer exploração agrícola, pecuária, granjeira, aquícola ou florestal, declaradas de interesse ecológico mediante ato do órgão competente, federal ou estadual;

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

....

Processo nº : 10980.008219/2001-11
Acórdão nº : 303-32.092

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR) (Alteração introduzida pela M.P. 2.166/67/2001)

Observa-se que o teor do artigo 10, parágrafo 7º da Lei 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166/67/2001, cuja a edição pretérita encontra respaldo no art. 106 do CTN, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Neste sentido, parece-me de maior valor a efetiva comprovação da área de preservação permanente por laudo técnico e outras provas idôneas, do que o simples registro da mesma junto ao órgão ambiental, que nem sequer dispõe de estrutura para fins de fiscalização das quantidades físicas alegadas pelo contribuinte.

Ademais, se há de exigir o referido ADA, em obediência ao Princípio da Estrita Legalidade, que se faça a partir da publicação da Lei 10.165/2000, que adotou a utilização do ADA para efeitos de exclusão das áreas de preservação permanente, mas nunca em relação a fatos geradores de 1997

A área em questão diz respeito a Mata Atlântica, de irrefutável interesse ecológico, juntando a requerente laudo técnico, fotografias, plantas, legislação do Estado Paraná declarando a referida área como área de preservação permanente, e demais documentos que comprovam as alegações constantes na peça recursal.

Acresce que, sobre todo o acima, paria o dispositivo constitucional que, em seu artigo 225, ao erigir à categoria de Princípio Constitucional o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, expressamente enquadrando a Mata Atlântica como bem de interesse ambiental e como patrimônio público.

Por fim, observa-se que o valor da exigência fiscal resulta em mais de 18 (dezoito) vezes o valor da aquisição do imóvel, objeto da lide, constante na escritura pública de compra e venda, juntada ao processo folhas 161/167, evidenciando completo desrespeito à ordem Constitucional, através da ofensa aos Princípios Constitucionais do Não Confisco e da Capacidade Contributiva. Se tal exigência fiscal se repetisse ao longo de 5 (cinco) anos, seria necessário que o Contribuinte levantasse recursos financeiros quase equivalentes a 100 (cem) vezes o preço pago pelo imóvel objeto da contenda.

Processo nº : 10980.008219/2001-11
Acórdão nº : 303-32.092

Desta forma, por todo o exposto, assiste razão ao recorrente ao alegar a improcedência do auto de infração, uma vez que a área de 5.377,20 ha é declarada de interesse ecológico e comprovadamente de preservação, inclusive por ato constitucional (art. 225 CF), sendo dispensável a apresentação do ADA para efeito de isenção do ITR.

Em face de todo exposto, voto no sentido de dar provimento integral ao presente Recurso.

Este é o meu voto.

Sala das Sessões, em 15 de junho de 2005

MARCIEL EDER COSTA Relator